



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.073, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, estabelece mecanismos de acesso, financiamento e fornecimento de equipamentos, recursos e serviços de tecnologia assistiva, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6231/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 20:27:38.557 - Mes: **PL 7072/2025**

Institui o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, estabelece mecanismos de acesso, financiamento e fornecimento de equipamentos, recursos e serviços de tecnologia assistiva, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Tecnologias Assistivas para Jovens Empreendedores com Deficiência, destinado a garantir o acesso, o financiamento e o fornecimento de tecnologias assistivas essenciais à criação, ao desenvolvimento e à manutenção de atividades empreendedoras, em formato digital ou presencial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se tecnologias assistivas os produtos, equipamentos, dispositivos, softwares, ferramentas de acessibilidade ou serviços especializados que ampliem habilidades funcionais da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º O Programa destina-se a jovens com deficiência entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos que estejam:

I – desenvolvendo atividade empreendedora formalizada, inclusive em microempreendimento individual; ou

II – iniciando atividade empreendedora comprovada por meio de plano de negócios, incubadora, aceleradora ou programa público de formação empreendedora.

Art. 4º O Programa poderá fornecer tecnologias assistivas por meio das seguintes modalidades:

I – subsídio parcial ou integral para aquisição dos equipamentos;

II – financiamento com juros reduzidos e prazo estendido, por instituições financeiras federais;

III – disponibilização em comodato de equipamentos ou softwares de tecnologia assistiva;

IV – contratação de serviços de acessibilidade, incluindo intérpretes, audiodescrição, digitalização acessível e consultoria especializada.

Art. 5º A seleção dos beneficiários será realizada mediante edital público anual do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observados:

I – critérios socioeconômicos;

II – grau e tipo de deficiência, conforme avaliação biopsicossocial;

III – pertinência e impacto do projeto de empreendedorismo;





IV – análise técnica da necessidade da tecnologia assistiva solicitada.

Art. 6º Os equipamentos fornecidos em comodato deverão ser devolvidos ao término da participação no Programa, sob pena de restituição do valor correspondente, salvo justificativa aceita pelo órgão gestor.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias com instituições de ensino, incubadoras, aceleradoras, organizações da sociedade civil e entidades do Sistema S, para oferta de capacitação, suporte técnico e mentorias aos beneficiários do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente ao órgão executor, podendo ser suplementadas conforme necessidade.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios de operacionalização, avaliação, fiscalização e prestação de contas do Programa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso a tecnologias assistivas constitui condição essencial para a autonomia e a inclusão produtiva da pessoa com deficiência, especialmente no contexto de um mercado de trabalho cada vez mais baseado em ferramentas digitais, inovação e empreendedorismo.





Entre jovens, o empreendedorismo surge como alternativa relevante à baixa inserção formal, contudo muitos enfrentam barreiras tecnológicas que inviabilizam o início ou a continuidade de suas atividades.

A indisponibilidade de recursos assistivos adequados compromete a competitividade desses empreendedores, limita sua capacidade de produção, reduz oportunidades de participação em ambientes digitais e amplia desigualdades que já se verificam no acesso à educação e ao emprego.

Equipamentos como leitores de tela avançados, softwares de comunicação aumentativa, dispositivos hápticos, próteses inteligentes, tecnologias de mobilidade e adaptações de ambiente são essenciais para viabilizar tarefas básicas de gestão, comunicação, operação comercial e criação de produtos. Entretanto, seu custo elevado torna-os inacessíveis para grande parte das famílias brasileiras.

A instituição de um Programa Nacional voltado especificamente a jovens empreendedores com deficiência atende a uma lacuna estrutural: políticas de inovação e empreendedorismo não contemplam adequadamente a acessibilidade, enquanto políticas de inclusão de pessoas com deficiência carecem de mecanismos focados no desenvolvimento de negócios próprios.

A proposta integra essas duas agendas e cria uma iniciativa capaz de fortalecer a autonomia econômica, promover inclusão produtiva e estimular o empreendedorismo inovador no país.

A medida encontra fundamento constitucional na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência (art. 7º, XXXI, art. 23, II e art. 24, XIV), no dever do Estado de reduzir desigualdades sociais (art. 3º, III), e na ordem econômica orientada para o pleno desenvolvimento humano (art. 170, caput).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao possibilitar acesso a bens e serviços de tecnologia assistiva, o projeto concretiza princípios fundamentais de dignidade e igualdade material, além de fomentar o desenvolvimento econômico com inclusão.

Diante da relevância social e econômica da iniciativa, que fortalece a autonomia de jovens com deficiência e amplia sua capacidade de empreender com competitividade, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra medida necessária e oportuna, razão pela qual solicito o apoio do colegiado para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO